



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070259-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é paciente MARCELO DELFINO SIQUEIRA, Impetrantes BRUNO FÉLIX DE PAULA e RAFAEL NONAKA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2070259-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Bruno Felix de Paula e Rafael Nonaka da Silva

Paciente: Marcelo Delfino Siqueira

Comarca: Adamantina (2ª Vara)

Voto n. 22077

HABEAS CORPUS – Ameaça, com emprego de armas brancas, em contexto de violência doméstica – Prisão preventiva – Necessidade da segregação para garantia da incolumidade física e psicológica da vítima – Exegese do art. 20 da Lei 11.340/06 – Especial relevância da palavra da vítima – Paciente reincidente – Preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, II e III, do CPP – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Os Advogados Bruno Felix de Paula e Rafael Nonaka da Silva impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Marcelo Delfino Siqueira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara da comarca de Adamantina.

Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica. Em sede de audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva, mediante decisão, alegam, carente de fundamentação concreta.

Reputam excessiva a medida prisional, porque ausentes seus pressupostos autorizadores. Destacam ausência de provas de que as armas impróprias tenham sido efetivamente empregadas na prática delitiva, em tese. Aduzem que a atual custódia é desproporcional e atenta contra a presunção de

inocência. Aventam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteiam, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 122/124, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 131/136.

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

É cediço que a prisão preventiva nos casos de delitos perpetrados em situação de violência doméstica pode ser decretada nos casos em que a medida se mostre necessária à efetiva segurança da incolumidade física e psicológica da vítima, conforme o regramento do art. 20 da Lei 11.340/06 e do artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

E, como visto quando da análise do pleito liminar, r. decisão atacada, reproduzida a fls. 17/18, apresenta-se bem fundamentada. Destaca a gravidade, não “abstrata”, mas concreta da conduta, ameaça praticada, em tese, com emprego de armas brancas, quais sejam, uma marreta e uma faca. Sendo cediço que, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância e valor probatório, tem-se, no caso, que sua versão é compatível com a apreensão de ambos os instrumentos.

Assim, ao menos na análise típica da via

eleita, a conduta, em tese, é grave e representa elevado risco à integridade física da ofendida e, portanto, à ordem pública. Demais disso, ressaltou-se que o Paciente é reincidente, de sorte que preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, II e III, ambos do Código de Processo Penal.

Maior análise do conjunto indiciário seria descabida, porque não submetido ao contraditório, de modo que representaria indevido adiantamento do juízo de mérito. Menos conveniente ainda seria sopesá-lo diretamente em Segundo Grau de jurisdição, em indesejável supressão da competência originária.

No mesmo sentido, descabida a tentativa de previsão de futuras condições de uma eventual condenação. A prisão atual é apenas cautelar, não refletindo juízo sobre o mérito da ação, mas apenas sobre o risco à ordem social, especialmente no tocante à integridade da vítima, representado pela liberdade do Paciente, que dá mostras recorrentes de inabilidade de portar-se com respeito à autodeterminação da ofendida.

A necessidade e adequação da prisão preventiva, assim, são induvidosas. Todo o quadro aponta para a adequação e razoabilidade da medida prisional, de modo que não se vislumbra constrangimento ilegal.

Diante do exposto, pelo meu voto **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator